



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 51, de 2019, que dispõe sobre a instituição da "Escola de Pais" e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO DELMASSO

Relator: DEPUTADO DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 51/2019, de autoria do Deputado Delmasso, tem como objetivo instituir no Distrito Federal a "Escola de Pais". O art. 1º da proposição estabelece que *"fica instituída e criada a Escola de Pais no âmbito do Distrito Federal, que funcionará junto às redes públicas de ensino e saúde, por meio de convênio de cooperação estabelecido por meio de regulamento do Poder Executivo, com as seguintes metas: (I) orientar e apoiar famílias cujos filhos encontram-se em situação de risco pessoal por omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; (II) disponibilizar informações que envolvam maternidade ou paternidade responsável e o exercício da cidadania; (III) facilitar o processo de autoconhecimento, auto expressão e autovalorização; (IV) favorecer experiências de formas alternativas de resolução de conflitos; (V) disponibilizar informações ou treinamento que favoreçam o despertar de aptidões e interesses na busca de atividades laborais; VI encaminhar a população-alvo para fins de cadastros oficiais de oportunidade de trabalho, devendo o Poder Executivo através de seu ato regulatório firmar convênios e parcerias com os demais entes federativos e/ou a iniciativa privada, para a consecução desses objetivos; VII oferecer oportunidades de trabalho protegido e/ou geração de renda por até dois anos consecutivos"*.

O § 1º do art. 1º estabelece que *"a população alvo será os pais ou responsáveis por crianças e adolescentes que respondem a processo por abandono, negligência, maus tratos ou abuso ou que colocam seus filhos em situação de risco pessoal e/ou social, por estarem eles próprios nessa situação"*. O § 2º desse mesmo artigo determina que *"aqueles que respondem a processo pelos motivos expostos no parágrafo anterior, dependendo do parecer técnico da "Escola de Pais", poderão tê-lo sobrestado, se entender conveniente a autoridade que o preside"*. O § 3º estabelece que *"a Administração Pública providenciará o cadastramento de crianças adolescentes que se encontram nas situações do parágrafo primeiro"*. Por fim, ainda neste mesmo art. 1º, o § 4º determina que *"perderá o direito a participar do programa disposto no caput deste artigo aquele de rescindir na conduta reprovável do parágrafo primeiro e será encaminhado ao órgão responsável para que responda judicialmente pela conduta, se for o caso"*.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 51/2019 estabelece a forma de concretização da norma, com o seguinte texto: *"Para o detalhamento e implantação desta Lei nas escolas e nas unidades de*

saúde, aos órgãos responsáveis destinados em ato regulatório poderão solicitar assessoramento e a participação das Secretarias de Estado, ao qual competirá a análise e aprovação dos projetos”.

No art. 3º afirma-se que *“esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades do Projeto, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para realização de convênios e para sua implementação, voltadas à proteção da criança e do adolescente”.*

Seguem-se, nos arts. 4º e 5º, a cláusula de vigência na data da publicação da lei e a de revogação genérica.

Na justificação, afirma que *“o presente Projeto de Lei visa à mudança do foco das ações públicas, no sentido de não cuidar apenas da criança e do adolescente, mas trabalhar em prol da família, criando, com isso, um laço familiar harmonioso que facilite a saúde mental, individual e emocional de cada pessoa. Hoje é possível diagnosticar que esses pais/responsáveis, destinatários diretos desta propositura, também foram crianças negligenciadas, com dificuldades de inserção social. Sabemos que um lar desfeito ou com situações difíceis como, por exemplo, um de seus integrantes ser usuários de drogas, ou com sofrimento de abuso sexual ou outros tipos de violência, pode gerar sérios problemas à sociedade, e o enfrentamento, diante de fatos tão complexos, somente acontecerá com muita ajuda. Esta só será eficaz se a Administração Pública se envolver e promover a educação em todos os aspectos e, prioritariamente, como o caso requer, na base familiar, que é a responsável pela vítima e/ou pelo indivíduo causador desses problemas sociais.*

Afirma-se ainda, que *“a ação de educar e cuidar da família são imprescindíveis, para que a convivência em sociedade seja saudável, fazendo com que os integrantes se respeitem e se amem. Essas ações públicas se implantadas o mais rápido possível, restabelecerão a dignidade da pessoa humana que, nesse caso, é focada, principalmente, na criança e no adolescente”.*

O Projeto de Lei nº 51/2019 foi aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura em sua forma original e admitido, sem emendas, na Comissão de Economia Orçamento e Finanças.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 51/2019, verifica-se que a proposição não atende ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 71 e no inciso X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que atribuem exclusivamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de proposições que tratem de *criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública:*

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) [1]*

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.) [2]

(...)

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Embora se devam louvar as intenções do Projeto de Lei em análise, há óbice insanável para sua admissão e aprovação nesta Comissão de Constituição e Justiça. Isso ocorre porque a *mens legislatoris* do Projeto é a criação de uma “Escola de Pais”, que seria um serviço público de atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade, com foco nas crianças e nos adolescentes. Além de criar esse serviço público, o Projeto de Lei nº 51/2019 estabelece que serão firmados convênios pelo Poder Executivo, conforme as metas definidas no Projeto de Lei. Esse serviço público “Escola de Pais” seria vinculado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Saúde.

Ressalta-se, pois, que as políticas públicas decorrentes do Projeto de Lei nº 51/2019 apenas poderiam ser validamente transformadas em lei, se fossem objeto de proposta legislativa iniciada pelo Governador do Distrito Federal, conforme os citados arts. 71, § 1º, IV e 100, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nesse contexto, é importante destacar, também, que o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é corolário de um sistema político democrático e moderno. E a Lei Orgânica do Distrito Federal determina, em seu art. 53, o que se segue, *in verbis*:

Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Por esses motivos, com fundamento nos arts. 53; 71, § 1º, IV; 100, X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no inciso II do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 51/2019.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA
Presidente

DEPUTADO DANIEL DONIZET
Relator

[1] Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

[2] A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão “Secretarias de Governo do Distrito Federal” por “Secretarias de Estado do Distrito Federal”.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 12/05/2021, às 17:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0417813** Código CRC: **22FAD727**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00012118/2021-95

0417813v2